

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA	25
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	26

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tce.pi.gov.br



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@Tcepi



tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 23 de maio de 2023

Publicação: Quarta-feira, 24 de maio de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/005277/2023

ERRATA: REPUBLICAÇÃO EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES.

REPRESENTANTE: DFPESSOAL- DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO: PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 103/2023 - GJV

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar de suspensão do Processo Seletivo de Edital nº 01/2023 e do Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 02/2023 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres/PI, proposta pela DFPESSOAL.

O Edital nº 1 é destinado ao preenchimento de vagas e cadastro de reserva para provimento provisório do cargo de professor temporário para o período letivo do ano de 2023. A remuneração prevista para os professores temporários é de R\$ 1.320,00 para uma carga horária semanal de 20H. A DFPESSOAL alega que houve desrespeito ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, à jurisprudência do STF e desta própria corte, por não haver lei própria, local e específica que regulamente a contratação temporária, e que houve desrespeito ao piso salarial da categoria de professor.

O Edital nº 2 trata de Processo Seletivo destinado à composição de Banco de Mediadores de Aprendizagem e Facilitadores, com objetivo de ofertar acompanhamento pedagógico em Língua Portuguesa e Matemática realizado no contraturno do aluno, com carga horária de 5 (cinco) horas semanais, ampliando a jornada escolar para, no mínimo, 07 (sete) horas, alcançando alunos do 3º ao 9º do Ensino Fundamental. Os mediadores e facilitadores serão voluntários e receberão ressarcimento das suas despesas por turmas (500 reais ao mediador por turma e 400 reais ao facilitador por turma). A DFPESSOAL aponta que há um desrespeito à Constituição Federal e à DUDH por não haver condições equitativas e satisfatórias de trabalho e remuneração equitativa e satisfatória dos mediadores e facilitadores.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem a suspensão imediata dos certames sem ouvir o gestor.

Das informações trazidas na representação, há supostas irregularidades que precisam de uma melhor apuração para serem confirmadas, como a ausência de lei própria e específica que regulamente a contratação temporária, vez que a impossibilidade desta Corte de identificar a lei não significa sua inexistência.

Ademais, quanto à alegação que não há remuneração equitativa e satisfatória para os cargos de Mediador de aprendizagem e Facilitador, trata-se de cargos voluntários, ou seja, de atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, mas isso não caracteriza uma remuneração e não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Assim, entendo não estar comprovada a verossimilhança.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que aos denunciante não assista razão, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o representado, eis que ausente o requisito de verossimilhança, necessário para a concessão da cautelar pleiteada.

Com efeito, considerando que após a manifestação do representado este Tribunal pode determinar a qualquer momento a suspensão dos certames, não vislumbro restar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto se analisa o mérito da presente representação.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Em sendo assim, **DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL**, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação por MEIO ELETRÔNICO do gestor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres, Sr. Paulo Cazimiro de Sousa Neto e Silva, para que se manifeste acerca da Representação acostada aos presentes autos e apresente suas justificativas, dentro do prazo de **5 (cinco) dias úteis**, improrrogáveis, contados da confirmação do recebimento do e-mail, ou após transcorridos 10 dias do envio da intimação, conforme determina o art. 259, III, c/c o art. 455 da Resolução Nº. 13/11, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Subsidiariamente, restando impossível a citação supra, cite-se por VIA POSTAL, mediante ofício registrado com AR.

Ressalto que, caso qualquer das citações acima determinadas se revele infrutífera, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, §2º do Regimento Interno.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 12 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator Substituto-

PROCESSO: TC/005734/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: TECNIC CONSTRUTORA LTDA

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER PI

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS NESTE ATO SUBSTITUÍDO PELO CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 111/2023 - GJV

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de representação com pedido de medida cautelar de suspensão do Edital de Concorrência nº 006/2023 - (COPEL-DER/PI), Processo nº 00016.000230/2023-0, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a Execução dos Serviços de Melhoramento de Estrada Vicinal no Município de Cristalândia do Piauí e do Edital Concorrência nº 010/2023 - (COPEL - DER/PI), Processo nº 00016.000216/2023-09, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a Execução dos serviços de melhoramento de estrada vicinal no Município de Monte Alegre do Piauí-PI.

A representante, TECNIC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 04.717.160/0001-07, alega, em síntese que houve restrição da competitividade no certame.

Ocorre que a empresa foi considerada inabilitada, mesmo após a análise do recurso interposto pela requerente, o DER entendeu que não foram cumpridas as exigências técnicas previstas nos editais.

Diante disso, a empresa alega que foi desclassificada em razão de formalismo excessivo, vez que há mero descompasso entre o serviço que a empresa oferece e o serviço exigido no certame. A requerente aduz que a diferença entre “recomposição de revestimento primário com material de jazida”, serviço exigido

no edital, e “escavação, carga de material de jazida para revestimento primário”, serviço oferecido pela empresa, é meramente formal.

Por fim, coleciona uma série de atestados de capacidade técnica para concluir que apresentou acervo compatível com exigido nos Editais, tanto nos serviços como nas quantidades exigidas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analizando o que foi narrado não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente, sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Em decorrência do previsto no art. 456 do Regimento Interno desta Corte de Contas, as decisões que concedam medidas cautelares devem demonstrar, sem necessidade de dilação probatória ou manifestações das unidades técnicas deste Tribunal, seus fundamentos. Entretanto, das informações trazidas na representação, conclui-se que há uma celeuma sobre a habilitação da requerente quanto a sua capacidade técnica para realizar os serviços exigidos nos editais de concorrência.

Desse modo, no caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem a suspensão imediata dos certames sem ouvir o gestor, pois resta prejudicada a comprovação sumária dos requisitos de concessão da medida cautelar.

Quanto ao *periculum in mora*, não há incontroverso risco de dano irreparável ao erário, uma vez que restaram várias empresas habilitadas em ambas as concorrências públicas, portanto, não se observa restrição de concorrência patente a ponto de justificar a suspensão do certame.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que a denunciante não assista razão, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o representado, eis que prejudicada a comprovação dos requisitos de concessão da medida cautelar.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar as irregularidades após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Em sendo assim, **DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL**, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação por MEIO ELETRÔNICO do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí – DER/PI, Sr. **Clóvis Portela Veloso**, para que se manifeste acerca da Representação acostada aos presentes autos e apresente suas justificativas, dentro do prazo de **5 (cinco) dias úteis**, improrrogáveis, contados da confirmação do recebimento do e-mail, ou após

transcorridos 10 dias do envio da intimação, conforme determina o art. 259, III, c/c o art. 455 da Resolução Nº. 13/11, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõe o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Subsidiariamente, restando impossível a citação supra, cite-se por VIA POSTAL, mediante ofício registado com AR.

Ressalto que, caso qualquer das citações acima determinadas se revele infrutífera, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, §2º do Regimento Interno.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 23 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator Substituto-



Acórdãos e Pareceres Prévios

Nº PROCESSO: TC/ 005138/2020

ACÓRDÃO Nº 209-A/2023 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2014)

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI - IDEPI

RECORRENTE: JOÃO ALVES DE MOURA FILHO

ADVOGADO: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONÇALVES – OAB/PI Nº 10.141 (PROCURAÇÃO – PEÇA 02)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08 DE MAIO A 12 DE MAIO DE 2023.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. tomada de contas especial. IDEPI. acórdão nº 081/2020-spl. multa. EXERCÍCIO 2014.

1. Argumentos suficientes para exclusão de Multa.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. IDEPI. João Alves de Moura Filho. Exercício 2014. Conhecimento. Provimento Total. Exclusão de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº10), decidiu o Plenário, por unanimidade dos votos, em consonância com o *Parquet* de Contas, conhecer do presente Recurso de Reconsideração, porém, no mérito, discordando do parecer ministerial, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão nº 081/2020-SPL, a fim de excluir a multa, no valor de 7.500 UFR-PI, aplicada ao ora recorrente, João Alves de Moura Filho.

Presentes: Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 12 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR

PROCESSO: TC/003302/2023

ACÓRDÃO Nº 211/2023-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 41/2023 (REPRESENTAÇÃO – TC/019599/2021).

U. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2021.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA (PREFEITO) E LUCAS PINHEIRO RAMOS (PRESIDENTE DA CPL).

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO - OAB/PI Nº 10.268 E OAB/MA Nº 17963-A E OUTROS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08/05/2023 a 12/05/2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. FALHAS GRAVES REMANESCENTES.

1. Quando os argumentos apresentados em sede recursal não forem suficientes para sanar falhas graves apontadas em processo de fiscalização, o recurso não merece ser provido.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 41/2023 – proferido no processo de Representação TC/019599/2021 - P. M. de Ipiranga do Piauí. Atendimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Análise de mérito. Não provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Elvis Ramos Vieira (Prefeito Municipal) e o Sr. Lucas Pinheiro Ramos (Presidente da CPL), exercício financeiro de 2021, em face do Acórdão nº 41/2023 – SSC, nos autos do Recurso de Reconsideração (TC/019599/2021), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), o voto da Relatora (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, unânime, em concordância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e no mérito, pelo não provimento, a fim de que seja mantido na integralidade o Acórdão TCE/PI nº 41/2023-SSC.

Presentes os Conselheiros: Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 12 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO TC/020407/2021

ACÓRDÃO Nº 158/2023- SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE ALMEIDA SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA.

ADVOGADO(S): RANIÊ CARBONARI APARECIDO PEREIRA DE SANTANA (OAB/PI Nº 8.649) – PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 17.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 10/04/2023 A 14/04/2023.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. Descumprimento do limite constitucional relativo à despesa total do Poder Legislativo. IRREGULARIDADE.

1- O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5. do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes (Art. 29-A da Constituição Federal de 1988).

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Água Branca/ PI. Exercício 2021. Contas de Gestão. Irregularidade. Aplicação de Multa. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Apropriação indébita; Descumprimento do limite constitucional relativo à despesa total do Poder Legislativo; Violação ao princípio de segregação de funções; Publicação do relatório de Gestão Fiscal fora do prazo legal; Acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito municipal; Não pagamento de décimo terceiro salário a servidores comissionados da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 07, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fl. 01 da peça 13, o contraditório da Diretoria de Fiscalização e Contratações – DFCONTRATOS3, às fls. 01/09 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 25, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo de Almeida Santos** (Presidente da Câmara), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I, II e III, do regimento interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pelas recomendações ao(à) atual gestor(a) para que:

- 1) *Obedeça os limites constitucionais de despesa da Câmara;*
- 2) *Siga o princípio da segregação de funções no pagamento de diárias bem como para a acumulação ilegal de cargos no âmbito do Legislativo Municipal;*
- 3) *cumpra a Constituição Federal no tocante aos direitos individuais dos trabalhadores, especificamente quanto ao pagamento do décimo terceiro salário dos servidores (comissionados) da referida Casa Legislativa.*
- 4) *execute as despesas em consonância com os recursos (repasse) recebidos do Poder Executivo (duodécimo constitucional) acarretando em demonstrações contábeis, orçamentárias, fiscais e/ou financeiras conforme a legislação aplicável e as normas de contabilidade evitando-se, dessa forma, risco de danos ao erário.*

Presentes os conselheiros(a) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 10/04/2023 a 14/04/2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/016723/2020

ACÓRDÃO Nº 180/2023- SPC

DECISÃO Nº 162/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 24 E FL. 01 DA PEÇA 39)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE 06/2017. CADASTRAMENTO EXTEMPORÂNEO DE CONTRATOS NO SISTEMA CONTRATOS WEB. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- IN TCE 06/2017. Art. 11 - O cadastro previsto no caput do art. 10 deverá ser efetuado até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do instrumento de contrato ou do documento substitutivo hábil juridicamente admitido.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Piripiri. Exercício 2020. Contas de Gestão. Regularidade com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atendimento parcial à solicitação do TCE referente ao envio de documentos para subsidiar a análise da prestação de contas; Insuficiência ou ausência de planejamento das ações combativas à pandemia; Processos licitatórios relativos à contratação direta emergencial para ações de combate à pandemia do SARS-COV 1, solicitados pelo TCE/PI, não disponibilizados tempestivamente pelo município; Ausência de demonstração da aplicação dos recursos recebidos da Lei Aldir Blanc da forma como foi solicitado pelos técnicos desta Corte; Ausência de procedimentos para controle de abastecimento de veículos; Pregões presenciais nº 28, 30 e 31 - aditamento de contrato sem respaldo legal; Ocorrências relativas ao Pregão Eletrônico nº 07/2020 – Aquisição de Combustíveis: Ausência de dimensionamento dos gastos com combustíveis; Ausência de comprovação de pesquisa de preço/mercado; Ausência de licitação para aquisição de merenda escolar; Não utilização do percentual mínimo de 30% na aquisição de produtos originários da agricultura familiar; Ausência de licitação na aquisição de medicamentos; Ausência de disponibilização de estudos preliminares na aquisição de medicamentos - Adesão 002/2020 a da Ata de Registro de Preço nº 014/2020, oriundo do

Pregão Presencial nº 014/2020-SRP – contrato firmado em 10/2020; Ausência de pesquisa de preços na aquisição de equipamentos; Ausência do aceite do fornecedor na aquisição de equipamentos; aquisição de EPI'S em empresa que não possui como atividade econômica a comercialização de material de proteção/segurança; Cadastramento de fiscais de contrato fora do prazo; Descumprimento da Instrução Normativa TCE nº 06/2017: Cadastramento extemporâneo de contratos no sistema Contratos Web; procedimentos de licitação finalizados fora do prazo e informações de gestor e/ou fiscal do contrato efetuadas fora do prazo; Pagamentos irregulares de juros e multas com recursos públicos; Omissão do controle interno na garantia da implantação dos controles administrativos e na orientação sobre o gerenciamento de riscos aos gestores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 129, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/40 da peça 132, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 134, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 138, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 09 de maio de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/016723/2020

ACÓRDÃO Nº 181/2023- SPC

DECISÃO Nº 162/2023.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE PIRIPIRI-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

RESPONSÁVEL: ALMIRO MENDES DA COSTA NETO.

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 27).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. LICITAÇÃO. ADITAMENTO DE CONTRATO SEM RESPALDO LEGAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- A prorrogação do contrato exige pesquisa de mercado e a comprovação da vantajosidade para a Administração.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Piripiri. Exercício 2020. Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Insuficiência ou ausência de planejamento das ações combativas à pandemia; Pregões presenciais nº 28, 30 e 31 - aditamento de contrato sem respaldo legal; Ausência de licitação na aquisição de medicamentos; Ausência de disponibilização de estudos preliminares na aquisição de

medicamentos - Adesão 002/2020 a da Ata de Registro de Preço nº 014/2020, oriundo do Pregão Presencial nº 014/2020-SRP; Ausência de pesquisa de preços na aquisição de equipamentos; Ausência do aceite do fornecedor na aquisição de equipamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 129, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/40 da peça 132, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 134, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 138, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Almiro Mendes da Costa Neto (gestor do FMS), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), em razão das falhas elencadas nos itens 2.1.1.4, 2.1.1.7, 2.1.1.9 e 2.1.1.10 do parecer ministerial (peça 134), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 09 de maio de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/016723/2020

ACÓRDÃO Nº 182/2023- SPC

DECISÃO Nº 162/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME) DE PIRIPIRI-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

RESPONSÁVEL: KEILA MARIA DE SOUSA.

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 104).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. LICITAÇÃO. ADITAMENTO DE CONTRATO SEM RESPALDO LEGAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- A prorrogação do contrato exige pesquisa de mercado e a comprovação da vantajosidade para a Administração.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Piripiri. Exercício 2020. Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação - FME. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Pregões presenciais nº 28, 30 e 31 - aditamento de contrato sem respaldo legal; Ausência de licitação para aquisição de merenda escolar; Não utilização do percentual mínimo de 30% na aquisição de produtos originários da agricultura familiar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 129, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/40 da peça 132, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 134, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 138, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Keila Maria de Sousa** (gestor do FME), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09),

em razão das falhas elencadas nos itens 2.1.1.4 e 2.1.1.6 do parecer ministerial (peça 134), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 09 de maio de 2023. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/016723/2020

ACÓRDÃO Nº 183/2023- SPC

DECISÃO Nº 162/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE PIRIPIRI-PI. CONTROLADORIA INTERNA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: ENEIDA MARIA DE SOUSA FURTADO SILVA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 125).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONTROLE INTERNO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1- Omissão do controle interno na garantia da implantação dos controles administrativos e na orientação sobre o gerenciamento de riscos aos gestores.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Piripiri. Exercício 2020. Contas de Gestão. Controladoria Interna. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Omissão do controle interno na garantia da implantação dos controles administrativos e na orientação sobre o gerenciamento de riscos aos gestores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 129, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/40 da peça 132, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 134, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 138, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Eneida Maria de Sousa Furtado Silva** (Controladora Interna), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), em razão das ocorrências apontadas nos itens 2.1 “c” (2.10) e 2.1.1.13 do parecer ministerial (peça 134), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 09 de maio de 2023. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/016972/2020

PARECER PRÉVIO Nº 078/2023 - SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: JOSÉ VALDO SOARES ROCHA – PREFEITO.

ADVOGADO(S): DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES (OAB/PI nº 11881) – PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 25

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO JULGADO NA 1ª. CÂMARA VIRTUAL DE 15/05/2023 A 19/05/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de decretos.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Juazeiro do Piauí. Exercício 2020. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Intempestividade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89); Reincidência no descumprimento do limite legal de despesas com pessoal (art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF); Análise do indicador de distorção Idade/Série (Lei nº 9.394/1996); Avaliação do Portal da Transparência Institucional (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 13, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, a informação da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, às fls. 01/02 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 31, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, seguindo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, “considerando quanto à falha gastos com pessoal, a gestão atingiu o percentual de 55,53%, o que demonstra o descumprimento ao disposto na LRF, entretanto, o descumprimento se deu em percentual reduzido, estando em uma margem onde se pode deduzir que mera atualização anual do salário mínimo e modificação de piso do magistério já ensejariam esse descumprimento. Desta feita, observando que fatores alheios à administração podem levar a esse tipo de descumprimento, com o percentual acima evidenciado, a gravidade da falha apontada resta mitigada”.

Presidente em exercício: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Votantes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 15/05/2023 a 19/05/2023. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/017030/2020

PARECER PRÉVIO Nº 079/2023 - SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

RESPONSÁVEL: WILLHELM BARBOSA LIMA– PREFEITO.

ADVOGADO(S): MIRELA MENDES MOURA GUERRA (OAB/PI Nº 3.401) – PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 09

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA 1ª. CÂMARA VIRTUAL DE 15/05/2023 A 19/05/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS EXIGIDAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. o art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Prata do Piauí. Exercício 2020. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: baixo índice de desenvolvimento humano municipal – IDHM; atraso no envio do Sagres-Contábil; envio intempestivo de peças componentes da prestação de contas anual; publicação de decretos fora do prazo legal; déficit de arrecadação; déficit da receita tributária; os recursos utilizados na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica pelo município ultrapassaram em R\$ 2.582,23 o valor dos recursos disponíveis; desequilíbrio das contas públicas, com relação aos restos a pagar; déficit financeiro apurado no balanço patrimonial; envio intempestivo da demonstração da dívida fundada interna e demonstração da dívida flutuante; não estabelecimento das metas fiscais de resultados primário e nominal; portal da transparência com resultado mediano – nota 60,09%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17, o contraditório da Divisão de Fiscalização

de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/10 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 22, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, seguindo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presidente em exercício: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Votantes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 15/05/2023 a 19/05/2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

Nº PROCESSO: TC/020251/2021

PARECER PRÉVIO Nº 077/2023 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2021)

GESTOR: JABES LUSTOSA NOGUEIRA JÚNIOR

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB/PI Nº 4521) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 12

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 15 A 19/05/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. FALHAS FORMAIS MODERADAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (15%) DE APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB EM DESPESA DE CAPITAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE.

Ocorrências formais de gravidade moderada constatadas em contas de governo não possuem o condão de recomendar a reprovação; tornando-se necessária, portanto, a aprovação com as devidas ressalvas, com

fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Nº PROCESSO: TC/020114/2021

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Riacho Frio, exercício 2021. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.

Síntese das falhas apuradas, após o contraditório: publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; IDEB abaixo da meta projetada para os anos finais; Portal da transparência com índice deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Técnico Preliminar I DFAM (peça 3, fls. 1 a 48), a defesa apresentada pelo gestor (peças 09 a 12)), o Relatório de Contraditório da DFContas 1 (peça 16, fls. 01 a 07), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 19, fls. 1 a 8), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 22, fls. 1 a 8), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas às contas de governo da Prefeitura Municipal de Riacho Frio**, Sr. Jabes Lustosa Nogueira Júnior, referentes ao exercício de 2021, com esteio no art. 120, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO**, para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, promova a **alimentação e atualização do sítio eletrônico do órgão**, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa nº 01/2019.

Decidiu a Primeira Câmara, por fim, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que **implemente uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE**.

Presentes os conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina-PI, 19 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PARECER PRÉVIO Nº 076/2023 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)

GESTORA: GENIR FERREIRA DA SILVA (PREFEITA)

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB-PI nº 12.002) – PROCURAÇÃO PEÇA 10

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 15/05/2023 A 19/05/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL.

FALHAS FORMAIS MODERADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Ocorrências de falhas formais moderadas em contas de governo não possuem o condão de recomendar a reprovação; tornando-se necessária, portanto, a aprovação com as devidas ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí, exercício 2021. Aprovação com ressalvas. Expedição de recomendação. Decisão Unânime.

Síntese das falhas apuradas, após o contraditório: Não sanadas: abertura de créditos adicionais suplementares com autorização legislativa posterior ao prazo legal; não cumprimento do percentual de 50% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil, e não cumprimento da aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital; Balanço Orçamentário – déficit da execução orçamentária. Parcialmente sanada: indicador distorção idade-série.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Técnico Preliminar I DFAM (peça 03, fls. 01 a 52), a defesa apresentada pelo gestor (peça 09), o Relatório de Contraditório da DFContas 1 (peça 14, fls. 01 a 07), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 17, fls. 01 a 08), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas**, das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí, Sra. **Genir Ferreira da Silva**, referente ao exercício de 2021

com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Primeira Câmara, por fim, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para :

1. Elaborar a LOA de acordo com a realidade das políticas públicas necessárias do Município, prevenindo riscos e evitando sua modificação logo no início do exercício;
2. Proceder à abertura e publicação dos créditos adicionais suplementares na forma estabelecida no art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí;
3. Priorizar a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.

Presentes os (as) Conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina-PI, 19 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/000870/2023

ACÓRDÃO Nº 190/2023-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO – PI.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023, QUE TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE COLETA DE RESÍDUOS DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE MANTIDOS PELA SECRETARIA E PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO-PI.

INTERESSADO: STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (CNPJ 12.710.740/0001-09).

ADVOGADOS DO INTERESSADO: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO - OAB/PI 14.386 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 5) E RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - OAB/PI 4.955 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO REIS NETO – PREFEITO; CAROLINE DE ALMEIDA REIS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; E VICÊNCIA DA SILVA ALCÂNTARA – PREGOEIRA.

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 A 19 DE MAIO DE 2023 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: LICITAÇÃO. PERDA SUPERVINIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O art. 49 da Lei nº 8.666/93 estabelece o dever de a autoridade competente anular o procedimento licitatório quando constatada a sua ilegalidade.

2. De igual modo, a Súmula 473 do STF prevê que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3. Desse modo, restando comprovado que a unidade gestora procedeu com a revogação do processo licitatório representado, republicando-o e recadastrando-o nos prazos legais, evitando assim a persistência das possíveis irregularidades, resta configurada a perda do objeto da Representação, pelo qual deve ser arquivada, sem resolução de mérito.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Floriano-PI. Exercício de 2023. Arquivamento sem resolução de mérito. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação constante à peça 1, a Decisão Monocrática à peça 12, as informações às peças 33 e 34, o relatório da DFCNTRATOS4 à peça 39, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em divergência com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44), pelo arquivamento sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto superveniente.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 19 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/017049/2020

PARECER PRÉVIO Nº 082/2023-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA – PREFEITO

ADVOGADA: LUANA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 (PROCURAÇÃO À PEÇA 18).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 15/05/2023 A 19/05/2023 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. DECRETOS PUBLICADOS FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A publicação de Decretos em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contraria o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí (Exercício Financeiro de 2020). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Decretos publicados fora do prazo legal; b) Deficit no Resultado Orçamentário; c) insuficiência financeira para pagamento de Restos a Pagar; d) déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício; e) Aumento da Dívida Flutuante; f) Distorção Idade e Série.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 12, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 22, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, às fls. 01/15 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 26, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em discordância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

Presentes os conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 19 de maio de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

PROCESSO: TC 020247/2021

PARECER PRÉVIO Nº. 081/2023-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PRATA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: ACELINO MENDES DE MOURA – PREFEITO.

ADVOGADA: ÍVILLA BARBOSA ARAÚJO - OAB/PI Nº. 8836 (PROCURAÇÃO À PEÇA 11, FLS. 1 E 2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 A 19 DE MAIO DE 2023 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso na publicação de Decretos, quando por poucos dias, não tem o condão de macular, por si só, as contas apresentadas pelo gestor.

2. Todavia, quando o atraso ultrapassa prazo razoável, ainda mais sem apresentação de qualquer justificativa pelo gestor, persiste a irregularidade, eis que nessas hipóteses resta presumido o dano ao erário, pois prejudica inegavelmente a análise das contas por este Tribunal no seu exercício constitucional de controle externo.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Prata do Piauí (Exercício Financeiro de 2021). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Descumprimento da percentual fixado na LOA para a abertura de créditos suplementares; b) Inconsistências das informações prestadas no SAGRES com as publicadas no DOM; c) Decretos publicados fora do prazo; d) Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; e) Ausência de fixação, na LDO, da meta do resultado nominal e da dívida pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da Peça 02, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da Peça 15, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/15 da Peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da Peça 19, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da Peça 22, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

Presentes os Conselheiros (as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 19 de maio de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

PROCESSO: TC N.º 019.217/2017

ACÓRDÃO N.º 165/2023 - SSC

DECISÃO N.º 150/2023

ASSUNTO: EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCURADOR PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTADOS: SR. LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO - GESTOR DO RPPS

SR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO AMARO PEREIRA - PRESIDENTE DO CONSELHO DO RPPS

ADVOGADO: DR. FLAVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA - OAB/PI N.º 3.273 (REPRESENTANDO OS SRS. LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO E JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 26, FLS. 17 E 18)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 025.543/2017 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 019.193/2017 (DENÚNCIA - ARQUIVADA POR IDÊNTICO OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO)

TC N.º 001.520/2018 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 024.886/2017 (INCIDENTE PROCESSUAL)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

No presente caso, fica claro que o objetivo é utilizar os recursos vinculados do RPPS em forma diversa para qual o fundo foi criado. De acordo com a legislação pátria, as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários concedidos.

A transferência do saldo de R\$ 2.463.781,57 do RPPS para a conta do Tesouro Municipal chegou a ser efetivada, no entanto, após decisão cautelar desta Corte, retornaram à conta vinculada R\$ 2.420.167,39, restando uma diferença que não foi albergada pela conta tesouro nem retornou à conta do Fundo de Previdência. Ressalta-se, no entanto, que maior parte do valor remanescente está relacionada à Representação TC n.º 019.253/2017, que remete à contratação de serviços profissionais de consultoria e assessoria jurídica para a extinção do RPPS de Nossa Senhora de Nazaré, razão pela qual deixo de propor a aplicação de sanção aos responsáveis, evitando dupla penalização pelo mesmo feito.

Não restando dúvidas quanto à materialidade do fato denunciado, a autoria cabe tanto ao chefe do executivo quanto ao gestor do Fundo de Previdência, conforme documentação presente nos autos.

Sumário. Município de Nossa Senhora de Nazaré. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Comunicação ao promotor da Comarca. Apensamento ao processo de prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.414/17 (peça 04), as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP, peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a proposta de voto do Relator (peça 68), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: Julgar Procedente a presente Representação, para o fim de: a) Comunicar ao promotor da Comarca para as providências que entender cabíveis; b) Apensar ao processo de prestação de contas de Nossa Senhora de Nazaré, exercício financeiro de 2017.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 08, de 29 de março de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.210/2023

ACÓRDÃO N.º 175/2023 - SSC

DECISÃO N.º 156/2023

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA EXTINÇÃO DO RPPS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: SR. GEORGE DENIS LEITE CORTEZ

REPRESENTADOS: SR. LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO - GESTOR DO RPPS

ALYSSON CAMPELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ N.º 28.039.148/0001-59

ADVOGADOS: DR. FLAVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA - OAB/PI N.º 3.273 (REPRESENTANDO OS SRS. LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO E JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 16, FLS. 14 E 15)

DR. ALYSSON WILSON CAMPELO DE SOUSA - OAB/PI N.º 14.634 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO APENSADO: TC N.º 019.821/2017 (INCIDENTE PROCESSUAL)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ILEGALIDADE NO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 050/2017, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, ANÁLISE, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS EXPEDIENTES LEGAIS NECESSÁRIOS PARA EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ E DE REINGRESSO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está demonstrada em três situações, quais sejam: na ilegalidade da contratação da assessoria jurídica por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, na ilegalidade do pagamento antecipado do contrato, e na utilização irregular dos recursos vinculados do RPPS.

Não restando dúvidas quanto à presença dos vícios de legalidade no procedimento de inexigibilidade e no contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré e o escritório Alysson Campelo Sociedade Individual de Advocacia, a responsabilidade recai solidariamente sobre os Srs. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, José Soares de Sousa Neto, gestor do Regime Próprio de Previdência Social do município, e do escritório de advocacia Alysson Campelo Sociedade Individual de Advocacia, conforme documentação presente nos autos.

Sumário. Município de Nossa Senhora de Nazaré. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa ao Prefeito Municipal e ao Gestor do RPPS. Imputação de Débito. Aplicação de multa proporcional de 40% do valor do débito imputado. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 020/2017 - Dn (peça 03), a Decisão Plenária nº 1.965/17 (peça 20), as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social (DFRPPS)/Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP, peça 23; o Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social (DFRPPS)/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP, peça 33) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a proposta de voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: julgar Procedente a presente

Representação, para o fim de: a) Aplicar Multa de 10.000 UFRs ao Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 10.000 UFRs ao Sr. José Soares de Sousa Neto, Gestor do RPPS, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei n.º 5.888/2009; c) Imputar aos representados, Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Sr. José Soares de Sousa Neto e Alysson Campelo Sociedade Individual de Advocacia, já qualificados nos autos, o Débito de R\$ 32.748,88, a ser atualizado; d) Aplicar multa proporcional de 40% do valor do débito imputado aos representados, Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Sr. José Soares de Sousa Neto e Alysson Campelo Sociedade Individual de Advocacia, já qualificados nos autos, na forma prevista no art. 206, § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI; e) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 08, de 29 de março de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.210/2023

ACÓRDÃO N.º 260/2023 - SSC

DECISÃO N.º 240/2023

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URUÇUI

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

GESTOR: SR. FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES OAB/PI N.º 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 011.172/2020 (INSPEÇÃO)

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO N.º 416/2021, PROFERIDO NOS AUTOS DA INSPEÇÃO (PROCESSO TC N.º 011.172/2020) SOBRE A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE URUÇUI.

No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ato administrativo praticado, uma vez que os autos reportam que o Município de Uruçui contratou serviços públicos de transporte escolar com qualidade abaixo do mínimo razoável, contrariando a recomendação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Os autos reportam, ainda, que mesmo após regularmente citado, o gestor responsável pelo cumprimento do Acórdão n.º 416/2021 não apresentou qualquer resposta que comprovasse o cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

Em relação a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, já qualificados nos autos, como responsável pela prática de ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Sumário. Município de Uruçui. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de Multa ao gestor. Juntada do Protocolo n.º 005.228/2023. Envio dos autos à Divisão Técnica desta Corte de Contas.

Inicialmente, o Relator informou ao advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB PI n.º 12.276, acerca da ausência de instrumento procuratório nos presentes autos e requereu a juntada no prazo legal. O supracitado advogado informou que procederá a juntada dentro do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB PI n.º 12.276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando, em parte, com o Ministério Público de Contas, em: a) Aplicar Multa de 1.000 UFRs, ao Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, em face da não comprovação das determinações desta Corte; b) Juntar o protocolo n.º 005.228/2023; c) Enviar os autos à Divisão Técnica desta Corte, para que se manifeste sobre a documentação acostada às peças n.º 11 e 12.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 11, de 10 de maio de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 005544/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADA: MARIA NADIR IRENE DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 114/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Invalidez**, concedida à servidora **Maria Nadir Irene da Silva**, CPF nº 646.041.953-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 154-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de José de Freitas.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 330/2021 (Peça 01, fls. 23/24), publicada no Diário Oficial do Município, de 21/09/2021, concessiva da **Aposentadoria por Invalidez**, da **Sra. Maria Nadir Irene da Silva**, nos termos do art. 40, §1º, I da Constituição Federal de 1988 e no art. 6º-A, parágrafo único da EC nº 41/2003, acrescentado pela EC nº 70/2012, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.455,89** (mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o artigo 37 da Lei nº 1.046 de 05/11/2002.	R\$ 1.100,00
Adicional por tempo de serviço, de acordo com o art. 65 da Lei nº 1.046 de 05/11/2002.	R\$ 385,00
Total na atividade	R\$ 1.485,00
Proporcionalidade – 98,04%	R\$ 1.455,89
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.455,89

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **22 de maio de 2023**.

Assinado digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 005570/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: FRANCINALDA CIDNÉA MARTINS DA SILVA BEZERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 113/2023 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à servidora **Francinalda Cidnéa Martins da Silva Bezerra**, CPF nº 503.768.883-34, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula nº 0851655, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0230-23 – (Peça 01, fl. 139), publicada no Diário Oficial do Estado de 03/05/2023 (Peça 01, fl. 140), concessiva da Aposentadoria por Idade Tempo de Contribuição, da **Sra. Francinalda Cidnéa Martins da Silva Bezerra**, nos termos do art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.647,11** (quatro mil e seiscentos e quarenta e sete reais e onze centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021	R\$ 4.603,74
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 43,37
TOTAL	R\$ 4.647,11	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **22 de maio de 2023**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 005151/2023.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADOS (AS): MARIA DO SOCORRO ARAÚJO.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA – ESPERANTINA-PREV.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 099/2023 GKE

Trata-se **aposentadoria por idade e tempo de contribuição**, concedida à servidora **Maria do Socorro Araújo**, CPF nº 758.356.303-87, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, nível superior, matrícula nº 581, da Secretaria de Educação do Município de Esperantina, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº IVDCXCIX de 16/11/2022 (fl. 33, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023RA0237 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 908/2022 (peça 01, fls. 31/32)**, datada de 10/11/2022, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Art. 6º, da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988 e art. 27 da lei Municipal nº 1.075/2007**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.999,17 (Cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

Assinado e datado digitalmente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC Nº 005630/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTONIO CRISTINO DOS SANTOS LOPES SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 104/2023 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor ANTONIO CRISTINO DOS SANTOS LOPES SOUSA**, CPF nº 226.292.203-97, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0682217, vinculada à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 89, em 11/05/2023 (fl. 220, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023PA0253 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0301/2023 (fl. 220, peça 01), datada de 18/04/2023**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.829,94 (Quatro mil oitocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROTOCOLO TC/005678/2023

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 105/2023 - GKE

Trata-se de emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Piripiri-PI, relativa ao exercício financeiro de 2020, nos termos da Decisão Plenária nº 1.529/2019, desta Corte de Contas.

Consubstanciando a Instrução Normativa nº 02/2014 do TCE/PI, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro, para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias a contratação de operação de crédito.

A Secretaria de Controle Externo-SECEX, em análise do cumprimento dos limites legais, apontou o seguinte:

1. Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital – previsão – art. 12, § 2º, c/c art. 59, inciso II, da LC 101/00: Cumpre, considerando que a previsão de operação de crédito no Orçamento Municipal e sua execução estão de acordo com as condições e limites estabelecidos pelo Senado Federal – “regra de ouro”. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – 6º bimestre/2020);

2. Despesa total com pessoal do Município: O total da despesa com pessoal do Município de janeiro a dezembro/2020, considerando-se as publicações das publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 90.123.652,07 correspondendo a 60,15% da Receita Corrente Líquida - R\$ 149.842.500,18, descumprindo o limite legal.

O valor da despesa total com pessoal do município de janeiro a dezembro de 2020, considerando o montante apurado pela equipe técnica do TCE/PI, após o contraditório, importou em R\$ 88.278.254,37, correspondendo a 58,91% da Receita Corrente Líquida – R\$ 149.842.500,18, cumprindo, portanto, o limite legal. (Fonte: Processo TC nº 017027/2020 – Pendente de Apreciação).

2.1 Despesa com pessoal do Poder Executivo: A despesa com pessoal do Poder Executivo de janeiro a dezembro/2020, conforme publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 87.255.439,59, correspondendo a 58,23% da Receita Corrente Líquida - R\$ 149.842.500,18, descumprindo o limite legal. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios - DOM).;

No entanto, o valor da despesa com pessoal do Poder Executivo apurado pela equipe técnica do TCE/PI diverge do valor publicado no Relatório de Gestão Fiscal. Após contraditório, constatou-se que este montante foi de R\$ 85.413.605,96, correspondendo a 57,00% da Receita

Corrente Líquida – R\$ 149.842.500,18. Não obstante ser menor, ainda assim descumpru o limite legal.(Fonte: Processo TC nº 017027/2020 – Pendente de Apreciação).

2.2 Despesa com Pessoal do Poder Legislativo: A despesa com pessoal do Poder Legislativo de janeiro a dezembro/2020, conforme publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 2.864.648,41, correspondendo a 1,91% da Receita Corrente Líquida - R\$ 149.842.500,18, cumprindo o limite legal. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios - DOM).;

3. Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão acima do limite legal – eliminação do percentual excedente – art. 23 da LC 101/00. A despesa total com pessoal do Município não ultrapassou o limite legal de 60% no período.;

4. Operações de crédito com infração à LC 101/00 – art. 33 da LC 101/00. Cumpriu, considerando que não houve a realização de operações de crédito no exercício.

5. Outras operações equiparadas a operações de crédito – art. 37 da LC 101/00. Cumpre, considerando que no exercício não houve realização de outras operações equiparadas a operações de crédito no exercício. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios - DOM).;

6. Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – art. 52 da LC 101/00: Foram publicados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/2020, como previsto no art. 52, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios - DOM).

7. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF: art. 55, § 2º, da LC 101/00: Foram publicados os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres/2020, como previstos no art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios - DOM).

8. Pleno Cumprimento das Competências Tributárias: Cumpre o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que todos os tributos de sua competência são instituídos e cobrados.

9. Cumprimento dos Gastos com Educação: Cumpre o artigo 212 da Constituição Federal, considerando que aplicou com educação 30,37% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – 6º bimestre/2020).;

O percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações em educação foi de 26,27%, divergindo do percentual da publicação, porém, cumprindo o previsto no artigo 212 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC nº 017027/2020 – Pendente de Apreciação).

10. Cumprimento dos Gastos com Profissionais do Magistério: Cumpre o estabelecido no art. 212 - A, inciso XI da Constituição Federal e no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, considerando que aplicou na remuneração dos profissionais do magistério 67,96% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – 6º bimestre/2020).;

O percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações na remuneração dos profissionais do magistério foi de 65,72%, divergindo do percentual da publicação, porém, cumprindo o

previsto no artigo 212 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC n.º 017027/2020 – Pendente de Apreciação).

11. Cumprimento dos Gastos com Saúde: Cumpre o artigo 198 da Constituição Federal, combinado com o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando que aplicou com ações e serviços de saúde 26,80% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo da Receita de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde – 6º bimestre/2020).

O percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações com ações e serviços de saúde foi de 26,77%. Apesar de divergir da Publicação do RREO, cumpre o previsto no artigo 198 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC n.º 017027/2020 – Pendente de Apreciação).

Ante o exposto, determino a emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal nos estritos termos do relatório emitido pela Secretaria de Controle Externo-SECEX, ressaltando-se que o processo de Prestação de Contas da P.M. de Piripiri, relativo ao exercício em análise - TC n.º 017027/2020 – ainda está pendente de apreciação nesta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.
Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/004924/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADAS: MARCIA MARIA DE SOUSA LOPES DA SILVA E MARCELA VIEIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 094/2023 – GFI

Trata-se de **Ato de Retificação de Pensão por Morte** concedida as interessadas, **Márcia Maria de Sousa Lopes da Silva**, CPF nº 395.141.533-91 e **Marcela Vieira da Silva**, CPF nº 082.073.793-32, na condição de cônjuge e filha menor de 21 anos, devido ao falecimento do **Sr. Márcio Vieira da Silva**, outrora ocupante da patente de CABO, com promoção “*post mortem*” para 3º Sargento, nos termos da Portaria nº 028, de 19 de novembro de 2021, publicada no DOE/PI nº 251, de 24 de novembro de 2021, para excluir do rol de beneficiários da aludida pensão, Paula Márcia Ktyere Franco da Silva, CPF nº 082.073.873-51, em razão de sua emancipação, consoante escritura pública de fls. 532 e 533, matrícula nº 082874-2, vinculado ao Brone-Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 09/07/2020 (Certidão de óbito, fl.10, peça 01).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0202/2023/PIAUIPREV (fl. 693, peça 01), datada de 24 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição 66 (fl. 697, peça 01), datado de 04 de abril de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “B” do Regimento Interno, com proventos da Pensão por morte no valor de R\$ 2.540,33 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e três centavos) conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICODA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃOADADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021(Promoção post mortem art, 4º, III e art. 7º da L.C. nº 68/2006)	3.997,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	47,74
TOTAL		4.045,62
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Valor médio apurado		3.581,30
Tempo de Contribuição		26 anos e 319 dias= 9809 dias
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		3997,88*26,873973/30=3.581,30
Valor do provento apurado		3.581,30

Gratificação não proporcionalizados no cálculo:					47,74		
Valor do provento *					3.629,04		
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente , que posteriormente será utilizado para rateio das cotas .(§1 do Art.52daEC54/2019doEstado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
TÍTULO					VALOR		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)					3.629,04 * 50% = 1.814,52		
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 2 dependentes)					725,81		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					2.540,33		
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARCIA MARIA LOPES VIEIRA DA SILVA	07/05/1968	Cônjuge	395.141.533-91	14/09/2022	VITALÍCIO	50,00	1.270,16
MARCELA VIEIRA DA SILVA	08/07/2004	Filha Menor não emanc	082.073.793-32	14/09/2022	08/07/2025	50,00	1.270,16

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/005646/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA LÚCIA MENÊZES DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 095/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, concedida a servidora Ana Lúcia Menêzes dos Santos, CPF nº 183.743.443-34, RG Nº 787841 SSP-DF, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle Externo, nível XII, matrícula nº 79106, do quadro de pessoal do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0257/2023 TCE-PI (fl. 200, peça 01), datada de 13 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE-PI Nº 070/2023 (fl. 202, peça 01), datado de 14 de abril de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.325,08 (seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e oito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 1 DA LEI Nº 7.839/2022	R\$ 5.575,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº33/03)		
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO	Artigos 16 e 17, no seu Inciso II, da Lei nº 5.673/2.007 c/c Lei nº. 7.710/2021	R\$ 750,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.325,08

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/005656/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): MARY LUCE RIBEIRO LOPES DANTAS, CPF Nº 354.406.194-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 125/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 54/19)**, concedida à servidora Sr.^a **MARY LUCE RIBEIRO LOPES DANTAS**, CPF nº 354.406.194-53, ocupante do cargo de Psicóloga 30h, classe “III”, padrão I, Matrícula nº 0360848, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, em 11/05/23 (fl. 228 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0309/2023 - PIAUIPREV, de 18 de Abril de 2023 (fl. 226, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.723,90 (Cinco mil, setecentos e vinte e três reais, e noventa centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$ 5.716,72

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)

VPNI – LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 7,18
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.723,90

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005545/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): EDILEUSA DE ARAÚJO SOARES, CPF Nº 446.068.183-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 126/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora Sr.^a **EDILEUSA DE ARAÚJO SOARES**, CPF nº 446.068.183-87, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “B”, nível VIII, matrícula nº 284-1, da Secretaria de Educação do município de José de Freitas, com fundamento no arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.135/07 e o art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 (com redação anterior à EC nº 103/19), para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 4.515, em 16/02/22 (fls.31 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 029/2022 de 01 de fevereiro de 2022 (fls.29-30, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.264,09 (Cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO , de acordo com o art. 3, parágrafo único, da Lei nº 1.368/2020 que dispõe sobre piso salarial para os ocupantes de cargo do Magistério Público da Educação Básica – Ano 2020 e dá outras providências	R\$ 4.700,08
B. Incentivo de titulação – 4% , de acordo com o art. 64, IV da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI	R\$ 188,00
C. Incentivo a titulação – 8% , de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI	R\$ 376,01
TOTAL A RECEBER	R\$ 5.264,09
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 5.264,09

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 005.517/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 064/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0232/2023, DE 09.03.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA VIEIRA DE MATOS VISGUEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Vieira de Matos Visgueira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 240.624.723-68 e portadora da matrícula n.º 0038067, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSEAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.302,00 (Um mil, trezentos e dois reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.221,06 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.856/16 c/c Lei Estadual n.º 7.713/21);

b.2) R\$ 50,95 Complemento Salário Mínimo Nacional (CF/88);

b.3) R\$ 29,99 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Vieira de Matos Visgueira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0232/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.302,00 (Um mil, trezentos e dois reais) à interessada, Sr.ª Maria Vieira de Matos Visgueira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.648/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 066/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0425/2023, DE 19.04.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria do Socorro Cavalcanti de Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 217.462.736-15 e portadora da matrícula n.º 0040312, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Psicólogo, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.730,50 (Cinco mil, setecentos e trinta reais e cinquenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.716,72 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 7.770/22);

b.2) R\$ 13,78 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Cavalcanti de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0425/2023, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.730,50 (Cinco mil, setecentos e trinta reais e cinquenta centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Socorro Cavalcanti de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.667/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 065/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0434/2023, DE 20.04.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA PRADO NUNES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sr.^a Maria do Livramento Pereira Prado Nunes, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 288.181.643-68 e portadora da matrícula n.º 021591X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.302,00 (Um mil, trezentos e dois reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.221,06 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.856/16 c/c Lei Estadual n.º 7.713/21);

b.2) R\$ 56,92 Complemento Salário Mínimo Nacional (CE/89);

b.3) R\$ 24,02 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria do Livramento Pereira Prado Nunes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0434/2023, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.302,00 (Um mil, trezentos e dois reais) à interessada, Sr.^a Maria do Livramento Pereira Prado Nunes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 366/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a DECISÃO Nº 25/2023 – ADM e § 1º do art. 311 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI),

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, para substituir o Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, no período de 08/05/2023 a 06/06/2023 (30 dias), em virtude de afastamento para gozo de Licença Prêmio, conforme Portaria nº 301/2023, publicada no DOE-TCE/PI nº 081/2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2023.

Cons.^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 367/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a DECISÃO Nº 25/2023 – ADM e § 1º do art. 311 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI),

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, para substituir o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, no período de 27/05/2023 a 02/06/2023 (7 dias), em virtude de afastamento legal, conforme Portaria nº 335/2023, publicada no DOE-TCE/PI nº 087/2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2023.

Consª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 11/2023/TCE-PI

PROCESSO SEI 101211/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADO: Raimundo Aurélio de Melo (CPF: 106.074.203-91);

OBJETO: Contratação de profissional para prestação de serviços de organização, treinamento e regência do Coral “CONTAS E CANTOS”, do TCE/PI, de forma online ou presencial, promovendo integração social e cultural com outras pessoas e outras repartições do Estado do Piauí através da arte do Canto Coral.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de 22 de maio de 2023 a 22 de maio de 2024.

VALOR: R\$ 1.715,00 (mil setecentos e quinze reais) perfazendo o valor anual de R\$ 20.580,00 (vinte mil e quinhentos e oitenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.2500 - Gestão de Pessoas; Natureza da Despesa 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inc. II E §2º da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 19 de maio de 2023.